



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007553

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001710-53.2023.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que é embargante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., é embargada ELIZABETE SANTOS DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36187

Embargos de declaração nº 1001710-53.2023.8.26.0383/50000

Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Embargada: Elizabete Santos de Campos

Comarca: Nhandeara

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa a rediscussão da matéria referente à falta de prova de regularidade da contratação de empréstimos consignados - Contratações realizadas por meio de biometria facial, cuja captação da imagem pode decorrer de fraude - Mera fotografia da parte que não permite aferição acerca do aceite quanto ao conteúdo dos contratos - Operações desprovidas de certificação digital passível de conferência - Ainda, o demandado não demonstrou que o IP e a geolocalização corresponderiam, de fato, ao aparelho e endereço da autora - Celeuma devidamente examinada - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos, concedidos esclarecimentos a fim de aperfeiçoamento jurisdicional e rejeitados.

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto contra o acórdão proferido às fls. 363/371 que, por unanimidade, deu provimento à apelação e foi assim ementado: *“CERCEAMENTO DE DEFESA - Provas juntadas aos autos pelas partes no curso do processo que se mostram suficientes ao deslinde da lide - Ausência de demonstração da necessidade de “perícia digital” ou outras provas - Preliminar rejeitada. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - Descontos em benefício previdenciário da autora relativos a portabilidade de empréstimos consignados que alega desconhecer - Sentença de improcedência - Negada a autenticidade das pactuações atribuídas à requerente, incumbia ao réu demonstrar a regularidade das contratações eletrônicas atribuídas à autora, do qual não se desincumbiu - Selfie que não comprova pactuação por meio de biometria facial, indicados, pelo réu, parâmetros divergentes de data entre as contratações e a fotografia da consumidora na ocasião das supostas avenças dos mútuos - Falha na prestação de serviço - Responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do STJ - De rigor, portanto, a declaração de inexistência da relação jurídica entre as partes - Repetição do indébito cabível em dobro diante da má-fé objetiva do réu ao cobrar valores indevidos da autora, com adoção da Taxa SELIC desde os respectivos desembolsos - Ausência de prova, pelo banco, de que depositou alguma quantia na conta da requerente, de modo que não há que se falar em devolução pela apelante - Reparação de ordem moral devida - Situação vivenciada que traz clara angústia e intranquilidade - Inegável que a apropriação de parte significativa do benefício previdenciário daquela que recebe rendimento de um salário mínimo causa prejuízo extrapatrimonial, de modo a implicar na privação de valores e na restrição de suas despesas básicas - Valor arbitrado em R\$ 5.000,00, com incidência da Taxa SELIC subtraída a correção monetária, a partir do evento danoso até o arbitramento, quando, daí em diante, incida em sua integralidade, que bem se ajusta à hipótese e revela-se suficiente, assim como atende à diretriz do art. 944 do CC e prestigia os princípios da razoabilidade e da*

proporcionalidade - Precedentes do TJSP - Condenação da requerente à multa por litigância de má-fé afastada, por consequência lógica do acolhimento dos pedidos iniciais - Ônus sucumbenciais invertidos, a serem pagos pelo réu, bem como fixada a honorária sucumbencial devida ao patrono da parte vencedora em 20% sobre o valor da condenação, atualizado (art. 85, § 2º, do CPC) - Apelação provida, nos termos acima”.

Aduz o apelado, ora embargante, haver vícios passíveis de serem sanados pela via dos aclaratórios no que toca à comprovação de a autora ter pactuado os contratos objeto da demanda, conforme as assinaturas eletrônicas registradas no momento das contratações (fls. 1/4).

Dispensada a abertura de prazo para contrariedade em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, acolhimento.

Não há nenhuma obscuridade, contradição, omissão ou erro material no v. acórdão embargado, que analisou detidamente as provas relativas ao caso.

Pertinente ao que se alega nos declaratórios, eis o que restou assentado no acórdão objurgado:

“Ora, malgrado o entendimento contrário, depreende-se dos autos não haver prova suficiente acerca dos termos dos indigitados contratos, porquanto, embora o demandado defenda a regularidade das contratações, por meio de assinatura eletrônica e selfie, certo é que há evidente divergência entre os parâmetros utilizados para aferição dos supostos aceites da requerente. Sequer cuidou a instituição ré de provar a regularidade das pactuações, sendo que as propostas de adesão de fls. 188/194 e 207/213) encontram-se desprovidas de assinatura da consumidora, sendo de confecção unilateral e nada comprova. Aliás, de se notar que a certificação digital indicada para conferência contém elementos divergentes e inaptos a conferir regularidade. Isto porque no carimbo de tempo indicado pela certificadora consta que o cadastro biométrico foi realizado em 26-08-2022, enquanto a assinatura teria ocorrido em 05-09-2022 (fls. 194 e 213), o que não basta para corroborar a asserção de que a apelante tenha expressamente anuído aos termos dos contratos a ela imputados. Por óbvio, tratando-se de operação eletrônica, não haveria via documental assinada de punho pela requerente. Contudo, a assinatura digital, se regularmente utilizada, deveria ter sido comprovada pelo banco mediante dados criptografados fidedignos, do que não se desincumbiu. Sequer veio notícia a respeito dos parâmetros de geolocalização para aferição de onde se encontraria a consumidora quando da suposta pactuação dos mútuos (05-09-2022). A mera indicação relacionada à captura da selfie em época pretérita (26-08-2022) não calha. É ônus da parte que apresenta os documentos em juízo provar a veracidade das assinaturas neles apostas, nos quais é fundado o seu direito e, por outro lado, há negativa de contratação pela autora. Desse modo, não há como se conferir o conteúdo dos contratos. Cabe ressaltar que nessa modalidade de contrato eletrônico, em que se alega que a manifestação de vontade da autora se dá por biometria facial, realizada por meio da selfie,

deve conter dados seguros para provar a inequívoca concordância da consumidora e a autenticidade da operação, o que não se verificou no caso dos autos” (fls. 366).

Nota-se, ademais, que sequer os parâmetros da certificação digital que pudesse permitir conferência foram comprovados nos autos, limitando-se a instituição financeira a apenas colocar uma foto da cliente e do seu RG como se assinatura fosse. O “laudo de consultoria e prevenção à fraude” colacionado pelo embargante às fls. 238/243 limitou-se à descrição de “*identidade dentro dos padrões, com selfie compatível*”.

Mesmo que a fotografia da parte em sua carteira de identidade não destoe daquela constante do instrumento contratual, isso não basta para corroborar a asserção de que a embargada tenha expressamente anuído aos termos dos empréstimos a ela imputados.

E mais, o recorrente não demonstrou que o IP e a geolocalização mencionados às fls. 194 e 213 corresponderiam, de fato, ao aparelho e endereço da autora, o que, aliás, não ficou demonstrado pelo referido relatório de fls. 238/243.

Desse modo, não há como ser conferido o aceite com o conteúdo dos supostos contratos que o recorrente defende terem sido celebrados pela embargada, o que se revela suficiente para declarar nulas as avenças e indevidos eventuais descontos de parcelas no benefício previdenciário.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pelo embargante para buscar a reforma do aresto.

Diante do exposto, com os acréscimos concedidos a fim de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator